



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT**

Petrópolis, 26 de outubro de 2021.

-PARECER-

CMP DSL N° 8246 /2021 DAJ N. 629 SSM

EMENTA: Parecer Jurídico referente à análise da legalidade do Projeto de Lei n.º 8246/2021, que “Veda expressamente as instituições de ensino e banca examinadora de seleção e concursos públicos a utilização em currículos escolares e editais de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa em contrariedade às regras gramaticais consolidadas”. Possibilidade.

Cuida o presente parecer, objetivando analisar o Projeto de Lei n.º 8246/2021, que “Veda expressamente as instituições de ensino e banca examinadora de seleção e concursos públicos a utilização em currículos escolares e editais de novas





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa em contrariedade às regras gramaticais consolidadas”!, no âmbito do Município de Petrópolis, de iniciativa do Ilmo. Sr. Vereador Octávio Sampaio, objetivando o combate a implementação da linguagem neutra nas escolas localizadas situadas na Cidade de Petrópolis.

É o sucinto relatório.

DO MÉRITO.

Compulsando os presentes autos, verificamos que a presente matéria contida no presente Projeto de Lei, de iniciativa do Ilmo. Sr. Vereador Octávio Sampaio está no rol das matérias de iniciativa parlamentar local, descritas no art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis e não descrita dentre das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, previstas no art. 60, da LOMP:

Lei Orgânica do Município de Petrópolis

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a
qualquer Vereador, Comissão Permanente da
Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo
que estes últimos a exerçerão sob a forma de
moção articulada, subscrita, no mínimo, por
cinco por cento do total do número de



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT**

eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifos nosso)

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções. (grifos nosso)





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei – PL 8246/2021, de autoria do Vereador Octávio Sampaio, que veda expressamente as instituições de ensino e banca examinadora de seleção e concursos públicos à utilização em currículos escolares e editais de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa em contrariedade às regras gramaticais consolidadas.

Na justificativa, o autor, visa estabelecer medidas protetivas ao direito dos estudantes do Município de Petrópolis ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino, na forma que dispõe a Lei de Diretrizes e Base da Educação, ou seja, objetivando o direito a uma educação de qualidade prestada pelo Estado, garantido pelo texto da Constituição Federal e irradiado por todo o ordenamento jurídico pátrio, conforme dispõe o artigo 205 da CF/88.

A norma constitucional, prevê que a Educação deve qualificar o indivíduo para "(...) seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.", de maneira que qualquer medida que atente ao direito do cidadão Petropolitano, sobretudo, dos estudantes, em obter uma educação que o qualifique para os desafios profissionais deve ser rechaçado, sob pena de prejudicar, frontalmente, o desenvolvimento social da população brasileira, como um todo. Não obstante, muitas vezes, essa lógica de ensino seja subvertida, criando-se uma linguagem completamente errônea e descabida para a formação do aluno, e, além disso, a chamada "linguagem neutra" atende a uma pauta





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

ideológica específica que tenta segregar ainda mais as pessoas. Logo, tal linguagem em absolutamente nada contribui para o desenvolvimento estudantil.

Ressalta-se, a importância da dicção do Projeto de Lei, pois o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas legais de ensino estabelecidas com base nas orientações nacionais de Educação, pelo Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp) e da gramática elaborada nos termos da reforma ortográfica ratificada pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

Verifica-se que o disposto no Projeto de Lei, ora analisado, aplica-se a toda a Educação Básica na Cidade de Petrópolis, nos termos da Lei Federal nº 9.394/96, assim como ao Ensino Superior e aos Concursos Públicos para acesso aos cargos e funções públicas do município.

Tal Proposição proíbe expressamente à denominada "linguagem neutra" na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas, assim como em editais de concursos públicos estabelecendo sanções administrativas em caso de violação.

A proposição Legislativa determina que Secretaria de Educação, deverá empreender todos os meios necessários para valorização da língua portuguesa culta em suas políticas educacionais, fomentando iniciativas de defesa aos estudantes na aplicação de qualquer aprendizado destoante das normas e orientações legais de ensino.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa parlamentar local garante aos estudantes do município de Petrópolis, o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino, de acordo com a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, s.m.j, não incorreu em inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa). In casu, para se verificar a hipótese da indevida ingerência do Poder Legislativo sobre o Executivo, há que se definir se o Projeto de Lei em tela é matéria reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

Ab initio, impende destacar, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 1996), determina, em seus arts. 26 e 35-A, estabelece que: Art. 26. **"Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.** § 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil. (...) (grifei) E: Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento: (...) § 3º O ensino da língua portuguesa e da





matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas. (...) (grifei)"

A partir dessa normatização e considerando o pacto federativo, a implementação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC)¹ estabelece que os sistemas e redes de ensino devem construir currículos, e as escolas precisam elaborar propostas pedagógicas que considerem as necessidades, as possibilidades e os interesses dos estudantes, assim como suas identidades linguísticas, étnicas e culturais.

Nesse diapasão aabe, então, proporcionar aos estudantes experiências que contribuam para a ampliação dos letramentos, de forma a possibilitar a participação significativa e crítica nas diversas práticas sociais orientadas e constituídas pela oralidade, pela escrita e por outras linguagens.

Considerando esse conjunto de princípios e pressupostos, os eixos de integração na BNCC para a Língua Portuguesa são aqueles já consagrados nos documentos curriculares da Área, correspondentes às práticas de linguagem que envolvem conhecimentos linguísticos – sobre o sistema de escrita, o sistema da língua e a norma-padrão, ressaltando-se que estudos de natureza teórica e metalinguística – sobre a língua, sobre a literatura, sobre a norma-padrão e outras variedades da língua – não devem ser tomados como um fim em si mesmos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

O conhecimento da língua fala e escrita, de forma culta, deve estar presente ao longo de toda escolaridade, abordados conforme o ano da escolaridade, para que o estudante possa apropriar-se do sistema linguístico que organiza o português brasileiro, fazendo uso consciente e reflexivo de regras e da norma-padrão em situações de fala e escrita nas quais ela deve ser usada.

Tratando-se estritamente da análise jurídica, compete a este DAJ, no que se refere à constitucionalidade da matéria envolvida na proposição legislativa, conforme aos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes, vez que configurada sua consonância com os preceitos da Carta Magna e da LDB, informa que a língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil (art. 13, da CF), bem como obrigatoriedade de o ensino correspondente à Educação Básica ser ministrado em língua portuguesa (art. 210, § 2º, da CF e art. 35-A da LDB), além da competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, estes para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local (artigos 24, IX, e 30, II, Constituição Federal) e por fim, o ensino deve ser ministrado com base na garantia do padrão de qualidade e de acordo com as normas gerais da educação nacional (arts. 206, VII, e 209, I, da CF).

Com relação à competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, art. 60 da Lei Orgânica





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

Municipal dispõe sobre a criação, transformação e extinção de cargos, funções e empregos públicos do Poder Executivo, suas autarquias e funções e sua remuneração; servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública.

Destarte, o mencionado dispositivo estabelece como sendo do chefe do Poder Executivo a iniciativa de proposta de lei referente à criação de funções públicas, bem como a estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

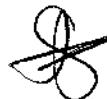
Assim, em atenção aos dispositivos acima elencados, que servem como parâmetro de controle de constitucionalidade do Projeto de Lei em questão, todos remissivos a competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, servem de baliza para a demarcação das matérias que se inserem no raio das atribuições do Executivo municipal, em observância ao princípio da simetria constitucionalmente estabelecido.

ADI 9156621-04.2015.8.24.0000, Rel. Des. Ronei Danielli). No caso vertente, o Projeto de Lei em tela, conforme extrai-se da justifica [...] “tem por finalidade estabelecer medidas protetivas ao direito dos estudantes do Município de Criciúma ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino, na forma que menciona ” [...]. **Tenho que o Projeto de lei em questão, não está, onerando os**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

cofres públicos e fazendo com que a administração disponha de todo um aparato - como a movimentação extraordinária das secretarias - para que se coloque em prática a referida Política Educacional. Não obstante, não se verifica no presente Projeto de Lei qualquer alteração de estrutura ou de atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos municipal. No caso, o Projeto de Lei não dispõe de matéria tipicamente administrativa, reservada ao Executivo, mas sobre verdadeira política pública, de interesse local e iniciativa legal concorrente, de responsabilidade dos Três Poderes, pois voltada à concretização de direitos fundamentais e de valores consagrados no texto da Constituição da República, tais como o direito a educação, proteção a infância, etc... Ocorre que a leitura lógico-sistemática do art. 50, §2º, c/c art. 71, inc. VI, da Constituição Estadual, em simetria com a Constituição da República, revela que o Projeto de Lei não inova em obrigação que já se encontra dentro das atribuições dos Municípios. Sabe-se que, em matéria de direitos fundamentais, a Constituição da República, no seu art. 6º, assegura: "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (grifei). Outrossim, extrai-se da dicção do art. 205, da CRFB: "Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da





família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". (grifei) Ainda, deve-se atentar, ao pressuposto de que o ensino deve ser ministrado com base na garantia do padrão de qualidade e de acordo com as normas gerais da educação nacional (arts. 206, VII, e 209, I, da CF). Não obstante, as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. (ADI 3.394/AM, rel. Min. Eros Grau. Decisão de 2.4.2007). A reserva, portanto, é admitida nas hipóteses em que conflitar prerrogativa exclusiva do Chefe do Executivo, como a propósito da estrutura administrativa ou da atribuição dos seus órgãos, ou, ainda, nos casos em que se trate de servidores públicos. O Projeto de Lei estabelece providência que não se afina com aquelas que se tributa exclusivamente ao Executivo. A propósito, a matéria foi objeto de julgamento pelo regime de repercussão geral, tendo assentado o STF que: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878.911-RG/RJ. Tribunal Pleno - meio eletrônico. Rel. Min. Gilmar Mendes. Decisão de 29.9.2016 - grifei) Na mesma assentada reafirmou-se de modo que "somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa". Mutatis mutandis, colhe-se julgados do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina: **ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA** Direta de Inconstitucionalidade n. 4015277-18.2018.8.24.0000 Direta de Inconstitucionalidade n. 4015277-18.2018.8.24.0000, de Tribunal de Justiça Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 7.226/2018, DE CRICIÚMA. INCLUSÃO DA SEMANA MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO DA VIDA E PREVENÇÃO DO SUICÍDIO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS. ORIGEM PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA. PREVISÃO DE UTILIZAÇÃO DE**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO PARA ALERTAR A POPULAÇÃO, PROMOÇÃO DE ENCONTRO COM ESPECIALISTAS NA ÁREA, ELABORAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CARTILHAS DIDÁTICAS PARA ÓRGÃOS PÚBLICOS E CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS, ALÉM DE REALIZAÇÃO DE DEBATES, PALESTRAS, SEMINÁRIOS, AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, ESCLARECIMENTOS, PROPAGANDAS PUBLICITÁRIAS E DISTRIBUIÇÃO DE FOLHETOS INFORMATIVOS E EXPLICATIVOS. AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS. NORMA QUE NÃO TRATA DA ESTRUTURA OU ATRIBUIÇÃO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E NEM DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SEGUIDA POR PRECEDENTES DESTA CORTE. ARTS 50, § 2º, VI, 71, IV, "A", TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. "1. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido" (Supremo Tribunal Federal, ARE n. 878.911 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 29 de setembro de 2016) (ADI n. 9115662-88.2015.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Jorge Schaefer Martins, Órgão Especial, j. 20/9/2017). V (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4015277-18.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Órgão Especial, j. 01-08-2018, grifei). Outrossim: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL, DE ORIGEM PARLAMENTAR, QUE ALTEROU A LEI QUE INSTITUIU O ESTACIONAMENTO ROTATIVO EM VIAS, LOGRADOUROS E ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA POR AFRONTA AOS ARTS. 32, 50, §2º, INC. VI, E 71, INC. IV, "a", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NORMA QUE CONCEDE ISENÇÃO DE PAGAMENTO, POR 2 (DUAS) HORAS, A VEÍCULOS CONDUZIDOS POR IDOSOS OU QUE TRANSPORTAM PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. ART. 30, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÍTIDA POLÍTICA PÚBLICA EM FAVOR DE COLETIVIDADE DE INDIVÍDUOS VULNERÁVEIS. INICIATIVA CONCORRENTE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.** (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4021164-80.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Stanley da Silva Braga, Órgão Especial, j. 20-11-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

2019, grifei). Ainda, mudando o que deve ser mudado, extrai-se aresto da Corte Catarinense de Justiça: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 7.056/2017 DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA - INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DOMINGO DO ESPORTE E LAZER - ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INCORRÊNCIA - LEI QUE NÃO VERSA SOBRE A CRIAÇÃO OU ALTERAÇÃO DAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS - PEDIDO IMPROCEDENTE.** (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4000626-78.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Salete Silva Sommariva, Órgão Especial, j. 19-06-2019, grifei). Com efeito, confrontando o Projeto de Lei com a Constituição Estadual não se verifica violação aos incisos II e VI, do § 2º, do art. 50 c/c art. 71, IV, alínea “a”. Assim, não se reconhece vício de iniciativa (formal). Portanto, não há, pois, aqui cogitar em vício de do Projeto de Lei em tela, e por consequência sua inconstitucionalidade.

Cabe informar, que o Partido dos Trabalhadores (PT) ajuizou, no Supremo Tribunal Federal (STF), ação direta de inconstitucionalidade contra decreto do governo de Santa Catarina que proíbe o uso de linguagem neutra de gênero nas escolas e nos órgãos públicos do estado, a qual encontra-se para análise com o Relator Ministro Nunes Marques.



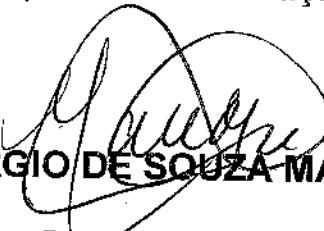


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

DA CONCLUSÃO:

Face ao todo o exposto, não apresentando o presente Projeto de Lei quaisquer vícios de constitucionalidade, este DAJ **OPINA FAVORAVELMENTE** pela sua tramitação, no Plenário desta Casa Legislativa.

À superior consideração.



SÉRGIO DE SOUZA MACEDO

Consultor Jurídico

Matrícula nº 10.56061/11

OAB-RJ 91435